

DECRETO No. 17.422/85-PG DE 17 DE MAIO DE 1985

Regulamenta a Lei No. 7.269, de 13 de dezembro de 1984, que cria a Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém - COMDEC-BL

O Prefeito Municipal de Belém, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei 7.269, de 13 de dezembro de 1984, decreta:

CAPITULO I

Da Finalidade

Art. 1º. - A Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém tem por finalidade coordenar, a nível municipal, os meios de atendimento das necessidades da população, em situação de emergência ou de calamidade pública.

Art. 2º. - A Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém atuará de forma permanente durante os períodos de normalidade, sobreaviso ou de prontidão, nas fases preventiva, de socorro, assistência e de recuperação.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 3º. - São atribuições da Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar a atividade municipal de defesa civil;

II - promover a integração de defesa civil municipal com entidades públicas e privadas e com órgãos estaduais, regionais e federais;

III - estudar, definir e propor normas, planos e procedimentos com vistas à prevenção, socorro e assistência à população, inclusive recuperação de áreas, quando ameaçadas ou atingidas por fatores anormais e adversos. 17.422/85 17.422/85.

IV - manter estreito intercâmbio com órgãos federais, estaduais e municipais, objetivando receber e/ou fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil;

V - participar e colaborar com programas coordenados pelo Sistema Nacional de Defesa Civil;

VI - sugerir obras e medidas de proteção com o intuito de prevenir ocorrências graves;

VII - levantar e avaliar os eventuais riscos e as áreas vulneráveis do município, com vistas à busca de soluções e de conhecimento de parte da população que, em caso de emergência, deverá ser primeiramente socorrida e evacuada;

IX - promover, em caráter preventivo, campanhas educativas junto às comunidades e estimular o seu envolvimento com atividades relacionadas com a defesa civil;

X - estar atento às informações de alerta dos órgãos competentes para executar planos operacionais, em tempo oportuno;

XI - comunicar aos órgãos superiores quando a produção, o manuseio e o transporte de produto de alto risco oferecem perigo à população;

XII - manter a população, nas situações de anormalidades, informada das atividades desenvolvidas e do apoio recebido, a fim de manter o equilíbrio e evitar a ocorrência de pânico;

XIII - estabelecer intercâmbio de ajuda, quando necessário, com outros municípios;

XIV - atuar coordenadamente com os órgãos federais e estaduais de defesa civil, tanto nos períodos de normalidade como de anormalidade;

XV- encaminhar à Comissão Estadual de Defesa Civil, ante o desencadeamento de fatores conjunturais adversos, relatórios circunstanciados com a avaliação da situação compreendendo tipo, amplitude, consequências e evolução do evento, características de área afetada, efeitos sobre a população, prejuízos materiais e socorro necessários, anunciando o grau de emergência dos mesmos.

CAPÍTULO III

Da Atividade de Defesa Civil

Art 4º. - Entende-se por atividade de defesa civil, para os devidos efeitos, o conjunto de medidas que visam a prevenir e limitar riscos, perdas e danos a que está sujeita a população, em decorrência de "situação de emergência" ou de "calamidade pública".

§1º. - Considera-se "situação de emergência" a situação anormal e grave provocada por fatores adversos, de origem natural ou humana, que produza efeitos danosos ao município, sem ultrapassar, contudo, a sua capacidade de conduzir as ações de socorro e assistência à população, em decorrência da anormalidade.

§2º. – O "estado de calamidade pública" ocorre com agravamento da "situação de emergência", afetando gravemente a comunidade, total ou parcialmente, de modo a privá-la do atendimento de suas necessidades básicas ou quando ameace a vida ou integridade de seus membros, passando a existir, para todos os efeitos legais, a partir de sua decretação pelo Prefeito Municipal.

§3º. – O decreto a que se refere o parágrafo anterior terá vigência de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado.

CAPÍTULO IV

Da Organização

Art. 5º - A Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém, órgão integrante do Sistema Estadual de Defesa Civil, diretamente subordinado ao Chefe do Executivo Municipal, compor-se-á de;

a) Presidência;

b) Conselho Comunitário.

Art 6º - O Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Compete ao Presidente:

I - dirigir a entidade, representá-la perante os órgãos governamentais e não governamentais;

II - organizar as atividades da Comissão;

III - convocar e presidir as reuniões da Comissão;

IV - propor normas, planos a procedimentos de trabalho, submetendo-os à Comissão;

V - coordenar as ações de defesa civil, no âmbito da sua jurisdição;

VI - determinar e supervisionar as medidas de socorro e assistência;

VII - solicitar os servidores públicos municipais necessários à execução das atividades extraordinárias de defesa civil;

VIII - mobilizar o sistema municipal de defesa civil e solicitar a cooperação dos órgãos e entidades estaduais e federais;

IX - manter o Prefeito Municipal constantemente informado da situação e providências adotadas.

X -propor realização da campanha para arrecadação de gêneros, vestuários, calçados e medicamentos, definindo o sistema de controle;

- XI - encaminhar ao Prefeito Municipal o relatório anual das atividades da Comissão;
- XII - propor alteração na legislação municipal de defesa civil, quando necessária, ouvida a Comissão;
- XIII - cumprir e fazer cumprir as decisões da Comissão.

CAPITULO V

Do Conselho Comunitário

Art. 8º- O Conselho Comunitário terá a seguinte composição:

- I- um representante do Prefeito,
- II- dois representantes do Poder Legislativo;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- IV – um representante da Secretaria de Educação e Cultura;
- V - um representante da Polícia Militar do Estado;
- VI - dois representantes de Clubes de Serviços;
- VII - três representantes de Centros Comunitários.

Art. 9º. - Ao Conselho Comunitário compete:

- I - realizar ações conjuntas com a Presidência e com a comunidade, visando a prevenção, socorro, assistência e recuperação dos danos causados ao município, além de outras ações relacionadas com a defesa civil, em situações de emergência decorrente de fatores adversos;
- II - auxiliar o Presidente, sempre que por ele for convocado para missões especiais;
- III - propor planos de trabalho consoante a sua área específica;
- IV - participar das reuniões e trabalhos da Comissão;
- V - realizar campanhas de esclarecimentos sobre a defesa civil junto à comunidade;
- VI - sugerir eventuais alterações na legislação municipal de defesa civil.

Parágrafo único - O exercício das funções de Presidente e Conselheiro da Comissão Municipal de Defesa de Belém - COMDEC-BL terá caráter gratuito.

CAPÍTULO VI

Dos Períodos de Defesa Civil

Art. 10º - Para efeito de planejamento, os períodos de defesa civil serão classificados em:

- I - período de normalidade;
- II - período de sobreaviso;
- III- período de prontidão;

Art. 11º - Considera-se "período de sobreaviso" o que tem início com à ameaça de risco de ocorrência, a curto prazo, de eventos calamitosos, determinando as seguintes providências:

- a) estabelecimento de serviços de plantão da Comissão;
- b) expedição de ordens preparatórias e alertas à população;

c) início de mobilização dos recursos do município, como os de transportes, de saúde, de comunicações, de abrigos, de suprimentos ou de evacuação.

Art. 12º - Considera-se "período de prontidão" e que inicia com a ocorrência de emergência e prossegue com o seu agravamento, e nele serão desenvolvidas as ações de socorro, assistência e recuperação, tais como:

- a) mobilização de todo o sistema municipal de defesa civil e seu funcionamento em tempo integral, mediante escala e revezamento;
- b) divulgação de notícias para orientação do público;
- c) intensificação das atividades de evacuação, busca, salvamento, controle de tráfego, ativação dos abrigos, alimentação, assistência à saúde, cadastramento, triagem dos flagelados, convocação de colaboradores e voluntários, recuperação emergencial de serviços públicos essenciais.

CAPITULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 13º - Constará obrigatoriamente do currículo das escolas municipais a matéria "Noções Gerais sobre a Defesa Civil".

Art. 14º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações de emergência ou de calamidade pública exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especiais.

Parágrafo único- A colaboração de que trata o "caput" deste artigo será considerada serviço relevante e constará dos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 15º - Os casos não previstos neste regulamento serão resolvidos pelo Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 16º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELEM, em 17 de maio de 1985.

ALMIR JOSE DE OLIVEIRA GABRIEL

Prefeito Municipal de Belém

PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA

Chefe de Gabinete Secretaria de Administração